



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963174 - SP(2025/0217245-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ADEMIR DE PAULA MACHADO**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330**
: **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **JANAÍNA RUEDA LEISTER - SP185777**
: **MARCO AURELIO NADAI SILVINO - SP299506**

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DECRETADA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a única sanção processual prevista para a falta de recolhimento do preparo é a deserção (art. 1.007 do CPC), não havendo fundamento legal que autorize a cobrança posterior da taxa judiciária ou a inscrição do débito em dívida ativa após o não conhecimento do recurso, uma vez que a extinção do procedimento recursal faz cessar o fato gerador que justificaria a exigência da verba.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963174 - SP(2025/0217245-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ADEMIR DE PAULA MACHADO
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : JANAÍNA RUEDA LEISTER - SP185777

EMENTA

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DECRETADA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, por impossibilitar a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a única sanção processual prevista para a falta de recolhimento do preparo é a deserção (art. 1.007 do CPC), não havendo fundamento legal que autorize a cobrança posterior da taxa judiciária ou a inscrição do débito em dívida ativa após o não conhecimento do recurso, uma vez que a extinção do procedimento recursal faz cessar o fato gerador que justificaria a exigência da verba.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR DE PAULA MACHADO da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 164/167.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), porque o Tribunal de origem não teria

enfrentado os argumentos deduzidos em embargos de declaração, notadamente quanto à impossibilidade de imposição de recolhimento de preparo após a decretação de deserção do recurso;

(2) inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que o recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo deficiência de fundamentação ou dissociação entre as razões recursais e o aresto impugnado;

(3) não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a controvérsia cinge-se à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 187).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 81):

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRATUIDADE NEGADA PELO RELATOR. RECORRENTE QUE, INSTADO A FAZÊ-LO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS IMPRORROGÁVEIS, NÃO RECOLHE PREPARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO, COM DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA RECURSAL EM 1ª INSTÂNCIA.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante visando à reforma da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. A controvérsia gira em torno da validade da declaração de deserção do recurso, especialmente quanto à impossibilidade de recolhimento do preparo após o indeferimento da gratuidade e à determinação de pagamento posterior sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nas razões do recurso especial, relativamente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte recorrente alegou o seguinte (fl. 106):

A partir do momento em que os julgadores deixam de sanar as irregularidades apontadas, deixam de abordar os pontos suscitados e de justificar, com base na lei, a decisão, verifica-se violação a tal artigo do

Código de Processo Civil, como ocorre no caso em tela, pois é dever do julgador enfrentar os fundamentos relevantes e a prova existente nos autos e dizer ao jurisdicionado porque acolheu ou não a sua pretensão.

Dessa parte do recurso não é possível conhecer porque não foram indicados os pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, restringindo-se a parte recorrente a alegações genéricas. As razões recursais são deficientes, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

No presente caso, por analogia, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. É o caso dos autos.

Em seu recurso especial, a parte recorrente argumentou (fls. 103/105):

O Acórdão declarou a deserção do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, nos termos do artigo 98, caput, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ademais, conforme reza o art. 99, § 3º, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ademais, o art. 1.007, §6º, garante que o relator relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo, quando da existência de justo impedimento para o recolhimento dos valores.

Diante dos artigos supramencionados, extrai-se que a decisão prolatada nega vigência a tais dispositivos do CPC, na medida em que 1- foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, desconsiderando-se a capacidade financeira concreta do agravante; 2- foi indeferido o prazo adicional para recolhimento do preparo na mesma decisão em que foi declarada a deserção; 3- foi impossibilitado eventual recolhimento ou pagamento em dobro do preparo.

Isto é, a parte Recorrente não teve qualquer oportunidade de recolher os valores, pois a decisão de indeferimento de prazo adicional já veio acompanhada da declaração de deserção, pondo fim ao recurso de Agravo de Instrumento mediante o não conhecimento deste.

Percebe-se, inclusive, que nenhuma das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento foi razoável.

Outrossim, a pena para a ausência do recolhimento do preparo recursal é justamente o não conhecimento do recurso, isto é, a falta de preparo oportuno gera a sanção da deserção, não havendo que se falar em pagamentos de taxa judiciária ou custas processuais após a aplicação da referida pena.

Nos parece, em verdade, que ocorreu uma espécie de dupla penalização, em que o cidadão, não dispondo de recursos, vê o fim de seu

processo, sendo obrigado, ainda, a recolher os valores que, desde o princípio, afirmou não ter. Simplesmente não há lógica.

Ora, se o que levou à deserção foi a falta de pagamento do preparo, como é possível exigir que, após o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de recolhimento dos valores, o contribuinte ainda tenha que pagar um valor relativo a um serviço judiciário que não será prestado? Isto é, não haverá citação da outra parte, tampouco julgamento do mérito.

Sabe-se que a deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento do preparo – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, portanto, esta já é a pena para a ausência de pagamento.

Ademais, não há qualquer norma que obrigue ao recolhimento das custas e despesas processuais sendo que o recurso sequer foi analisado.

Tendo em vista que o recurso sequer foi processado, já que não conhecido, não há motivo para o recolhimento da taxa judiciária, além de que a pena para o não recolhimento do preparo é justamente a declaração de deserção

Ao debater a matéria, o Tribunal de origem decidiu (fl. 92):

Negada gratuidade a Ademir, foi ele instado a preparar o agravo em 05 dias úteis improrrogáveis (fls. 74, item 2) e não o fez (fls. 79).

O quadro referido no item 1 de fls. 74 não se coaduna com a alegação de que "não possui dinheiro no momento" (fls. 79).

Diante disso, cumpre decretar a deserção do recurso (art. 1.007/CPC).

Para além de amargar deserção, Ademir deverá recolher o preparo em 1ª instância.

Fato gerador da taxa judiciária de que tratamos é o protocolo do recurso, independentemente de seu conhecimento (TJSP - Agravo Interno Cível n. 1025449-71.2021.8.26.0562/50000, 35ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2023, rel. Desembargador MORAIS PUCCI).

Se o benefício foi indeferido pelo Relator (fls. 74) e o recorrente deixou passar in albis o quinquídio para recolhimento, nem por isso fica afastado o fato imponível (afinal, o serviço público gerador da taxa deriva da movimentação da máquina judiciária em 2º grau, algo que inegavelmente ocorreu neste caso) (fl. 82).

Satisfatoriamente fundamentado com precedente desta Corte estadual, o v. acórdão embargado deixou claro que: a) foi negada gratuidade ao agravante; b) Ademir foi instado a recolher preparo e não o fez; c) cumpria decretar a deserção do agravo; d) para além de amargar a deserção, Ademir deverá recolher o preparo em 1ª instância; e) fato gerador da taxa judiciária de que tratamos é o protocolo do recurso, independentemente de seu conhecimento, pois aí se dá a movimentação da máquina judiciária em 2º grau; f) se o benefício foi indeferido pelo Relator e o recorrente deixou passar in albis o quinquídio para recolhimento do preparo, nem por isso fica afastado o fato imponível da taxa

Observo que, no caso em análise, o Tribunal de origem concluiu que, ante o indeferimento da gratuidade da justiça e a inércia da parte em recolher o preparo no

prazo assinalado, deve ser decretada a deserção do recurso com a consequente determinação de recolhimento da taxa judiciária em primeira instância, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tal entendimento está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a única sanção processual prevista no art. 1.007 do CPC para a negligência quanto ao preparo é a própria deserção, de modo que o não conhecimento do recurso por falta de pagamento não constitui fato novo apto a autorizar a cobrança posterior da taxa ou a inscrição do débito em dívida ativa. A exigibilidade do recolhimento, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, somente é possível quando demonstrada a existência de fato gerador hígido, o qual deixa de existir com a extinção do procedimento recursal pela deserção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 99, § 7º, DO CPC). DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO APÓS O NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a deserção por ausência de preparo e determinou o recolhimento posterior do valor, com comunicação ao ente fazendário para fins de inscrição em dívida ativa.

2. A deserção conduz ao não conhecimento do recurso, fazendo o recurso deixar de existir; no caso, não se verifica fato gerador que legitime a cobrança do preparo, sendo inviável exigir recolhimento a posteriori ou determinar inscrição em dívida ativa com base no não pagamento do preparo.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.226.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DESISTENCIA DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. COBRANÇA. MEDIDA SANCIONATÓRIA. DÍVIDA ATIVA. DESERÇÃO.

1. Ação condenatória ajuizada em 09/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/08/2023 e concluso ao gabinete em 09/02/2024.

2. O propósito recursal é decidir se, após a desistência de recurso que verse sobre a concessão da gratuidade da justiça, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. Precedentes.

4. A decisão que reconhece o pedido de desistência tem natureza declaratória. A partir do momento em que a desistência é informada no processo, o recurso passa a não mais existir.

5. A desistência de recurso que estava dispensado do pagamento do preparo pelo art. 99, §7º do CPC, torna-o inexistente no mundo jurídico, antes mesmo de ser analisada a gratuidade da justiça.

Assim, não há fato gerador que justifique a cobrança do recolhimento do preparo.

6. Nos termos do art. 1.007 do CPC, não há previsão legal de outra medida sancionatória além da deserção à parte que negligencia o recolhimento do preparo recursal, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo.

7. Apesar da natureza de taxa do preparo recursal, inexistente fundamento legal para a cobrança de seu recolhimento sob pena de inscrição de dívida ativa, notadamente nas hipóteses em que houve desistência de recurso que foi dispensado do preparo em razão do benefício previsto no art. 99, §7º do CPC.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.119.389/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a determinação de recolhimento do preparo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.174 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217245-3

Número de Origem:

15116430420208260090 23344433020248260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR DE PAULA MACHADO

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JANAÍNA RUEDA LEISTER - SP185777

MARCO AURELIO NADAI SILVINO - SP299506

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR DE PAULA MACHADO

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - PA016330

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - SP303873

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : JANAÍNA RUEDA LEISTER - SP185777

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026